

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

**OFÍCIO Nº 12/2017 - DCL**

Gaspar, 10 de fevereiro de 2017.

Ao Senhor,  
Representante Legal  
**Victor Hugo Faria Gomes**

**IVONE IDABRASILIA BARONI ME**  
CNPJ: 15.437.355/0001-10  
Avenida Eugenio Krause, 429, Centro, Penha/Sc.

**ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 254/2016 - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 99/2016.**

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 16/01/2017 Impugnação Impetrada por Vossa empresa contra as disposições do Processo Administrativo nº 254/2016 - Edital de Pregão Presencial nº 99/2016.

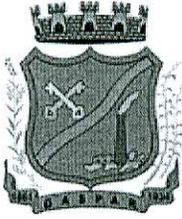
Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA (art. 41, §1º), e, diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

**1. DA SINTESE DO PEDIDO:**

Sumariamente, a Impugnante alega em sua peça que o Edital ora atacado em especial em seu item 5 apresenta exigências indevidas, que estaria restringindo a participação de possíveis interessados na licitação, em especial a Impugnante.

A impugnante aponta as seguintes irregularidades:

- a) Exigência de cláusula restritiva de competição ante a exigência de distância mínima de sede;
- b) Definição de limites geográficos junto aos lotes exclusivos de MEs/EPPs;
- c) Falta de proporcionalidade da definição dos lotes exclusivos;
- d) Da apresentação de quantitativos mínimos no atestado de capacidade técnica, para fins de qualificação técnica;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

e) da desnecessidade de exigência de garantia contratual;

f) da exigência de comprovação de estrutura mínima.

Ao final a Impugnante requer:

a) apreciação da integralidade dos fundamentos expostos, o deferimento dos pedidos e a retificação do Edital;

b) alternativamente a anulação do Processo Licitatório;

## **2. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

“[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e não devem ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário.

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Exposto isso passamos a analisar os fundamentos apresentados pela impugnante para alteração do Edital:

**a) EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETIÇÃO ANTE A EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÍNIMA DE SEDE.**

Analisando os argumentos apresentados pela impugnante, entende-se que houve a restrição apontada, sendo acatada a Impugnação neste item.

Será providenciado Aditivo para correção do Edital.

**b) DEFINIÇÃO DE LIMITES GEOGRÁFICOS JUNTO AOS LOTES EXCLUSIVOS DE MES/EPPS.**

Quanto a este item impugnado é impossível apreciá-lo sem levar em consideração primeiro o que dispõe o art. 179 da Constituição, vejamos:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.<sup>1</sup>

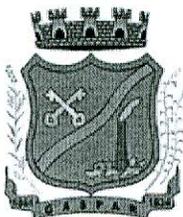
Como se pode observar, o tratamento diferenciado às Micro e Pequenas empresas está previsto na Constituição Federal, e apresenta-se como uma norma oriunda do Poder Constituinte Originário, ou seja, tal dispositivo foi incluído no texto original da Constituição promulgado em 1988.

Tal dispositivo representa uma enorme conquista à população brasileira que tem como uma de suas características a disposição para o empreendedorismo.

O art. 179 da Constituição foi regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006. O referido diploma legal também ficou conhecido como Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, e também representa um importante marco para o empresariado brasileiro. Este diploma legal por sua vez estabelece em seu art. 47 o seguinte:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento

<sup>1</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.<sup>2</sup>

Como se pode observar não é uma faculdade do Município conceder o tratamento diferenciados às Micro e Pequenas Empresas, é uma obrigação.

Continuando a análise ao dispositivo verifica-se que o objetivo da concessão do tratamento diferenciado é promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Continuando um passeio pela legislação (LC 123/2006), nos deparamos com o disposto no art. 48 da Lei Complementar citada, o qual estabelece que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)<sup>3</sup>;

[...]

Como se pode observar para cumprir o disposto no art. 47 da Lei Complementar, que é promover o desenvolvimento econômico e social das Micro e Pequenas Empresas no âmbito municipal e regional, de acordo com o art. 48, deverão ser realizados processos licitatórios exclusivos para as Micro e Pequenas Empresas.

Pela leitura dos dispositivos legais citados, para cumprir a legislação devem, ser promovidas licitações exclusivas para Micro e Pequenas Empresas de âmbito municipal e regional.

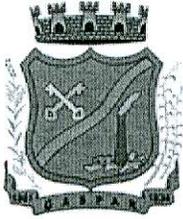
Pois bem, a Lei Complementar não apresentou um conceito operacional de âmbito municipal e regional, cabendo ao Município ou ente federado regulamentar a matéria.

O Município assim o fez através do Decreto Municipal nº 7.241/2016. Temos, portanto que a aplicação do disposto na legislação Federal e Municipal é obrigatória.

Continuando a análise a Lei Complementar 123/2006, nos deparamos com o art. 49, o qual dispõe em que casos que não se aplica o disposto no art. 47 e 48.

<sup>2</sup> \_\_\_\_\_. LEI COMPLEMENTAR Nº 123, de 14 de dezembro de 2006. <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm)>;

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_. LEI COMPLEMENTAR Nº 123, de 14 de dezembro de 2006. <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm)>;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Ocorre que a Impugnante não apresentou fundamentos suficientes para embasar ou justificar o enquadramento em um dos incisos do art. 49 da Lei Complementar citada, avaliação que já havia sido realizada na fase preparatória da licitação.

É importante destacar que uma lei somente pode deixar de ser cumprida por determinação judicial, quando ela é revogada ou declarada inconstitucional, como nenhuma das hipóteses ocorreu, concordando ou não o Município e a Impugnante são obrigados a cumprir a legislação.

Dessa forma mantêm-se as disposições do Edital quanto a este item.

**c) FALTA DE PROPORCIONALIDADE DA DEFINIÇÃO DOS LOTES EXCLUSIVOS.**

Foi identificado o equívoco apresentado pela Impugnante, sendo que será providenciado a edição de Termo Aditivo para correção do Edital.

**d) DA APRESENTAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

A Impugnante alega que o Edital de licitação exigiu para comprovação da qualificação técnica das interessadas atestados de capacidade técnica com quantitativos mínimos.

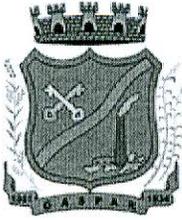
O Edital em momento algum estabeleceu qualquer quantitativo para os atestados de capacidade técnica, o Edital apenas exige que seja apresentado atestado comprovando que a empresa tenha prestado ou esteja prestando serviços objeto do Termo de Referência e compatíveis com o lote cotado.

É importante destacar que o objetivo desta exigência é dar segurança a contratação, ou seja, evitar que empresas que não atuam no ramo de atividade objeto da licitação participem da disputa e posteriormente não tenham condições de cumprir com as obrigações assumidas, causando transtornos e prejuízos à Administração.

Dessa forma a título de esclarecimento não foi exigido quantitativo mínimo nos atestados de capacidade técnica, foi exigido a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o lote cotado.

**e) DA DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL.**

Quanto a este Impugnado, é importante destacar que somente será exigida garantia



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

contratual se for firmado um contrato entre a empresa detentora do Registro de Preços e o Município.

Isto fica claro quando se lê os seguintes trechos do Edital citados abaixo, que não foram lidos ou foram dolosamente omitidos pela Impugnante em sua peça impugnatória.

9. DA ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

9.1. Em não sendo interposto recurso, caberá ao Pregoeiro adjudicar o objeto à(s) licitante(s) vencedora(s), encaminhando o processo à Autoridade Competente para a sua homologação.

[...]

9.3 Homologado o resultado pelo Município, e comunicado à proponente vencedora e aos demais licitantes que concordaram em assinar a Ata de Registro de Preços nas mesmas condições do primeiro colocado, ter-se-á um prazo máximo de 05 (cinco) dias para comparecer no Departamento de Compras desta Prefeitura para assinar a referida Ata.

[...]

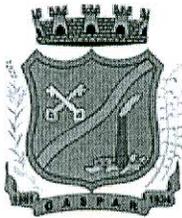
10. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA CONTRATAÇÃO:

10.1 A Ata de Registro de Preços não obriga o Município a firmar contratações nas quantidades estimadas, podendo ocorrer licitações específicas para aquisição do(s) objeto(s), obedecida a legislação pertinente, sendo assegurada ao detentor do registro a preferência de fornecimento, em igualdade de condições.

[...]

10.5. A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada por instrumento contratual, autorização de compra, nota de empenho de despesa, ou ordem de execução de serviço, observando-se o disposto no art. 62 da lei 8.666/93.

10.5.1 O prazo para assinatura do instrumento é de 05 (cinco) dias, contados da notificação feita aos fornecedores registrados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

[...]

**13. DA CAUÇÃO E GARANTIA DO CONTRATO**

13.1 Caso seja convocada, a licitante vencedora deverá assinar o contrato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da comunicação da contratante, que poderá ser efetuada por meio de contato telefônico, envio de fax ou de e-mail, ou qualquer outro meio hábil, sob pena de aplicação das penalidades descritas neste Termo. (sem grifo no original)

[...]

13.11 A garantia deverá ser prestada no prazo máximo de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato.

Como se pode verificar a garantia contratual somente será exigida caso a detentora do registro de preços seja convocada para firmar contrato.

É por este motivo que consta como anexo do Edital um documento intitulado de “Minuta do Contrato”. Tal documento ser para os casos em que o Município tenha interesse em firmar um contrato com a detentora do Registro de Preços.

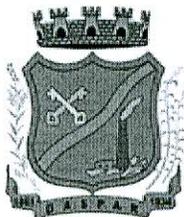
Dessa forma ficam mantidas as disposições do Edital quanto a este item, uma vez que inexistem as ilegalidades apontadas pela Impugnante.

**f) DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTRUTURA MÍNIMA.**

Nesse item impugnado não há no edital nenhuma exigência para que a empresa comprove a propriedade de qualquer estrutura ou equipamentos. No entanto o mínimo que se espera de uma oficina mecânica é que ela dispunha de estrutura, equipamentos e mão de obra qualificada, pois não tem como fazer qualquer serviço sem um local adequado, ferramentas adequadas e mão de obra especializada.

Agora é importante esclarecer que o Edital exige para comprovação da habilitação da interessada a apresentação de uma declaração de disponibilidade. Tal declaração esta amparada no art. 30, §6º, que dispõe o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Como se pode verificar, o Edital esta em plena sintonia com o disposto na Lei 8.666/1993.

É importante destacar que será exigida a comprovação de disponibilidade de local e equipamentos apenas do vencedor da licitação, tal exigência serve apenas para garantir que as obrigações assumidas sejam cumpridas, conforme estabelecido no art. 37, XXI da Constituição Federal.

### 3. DA CONCLUSÃO

Como se pode verificar o Edital está de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Federal 10.520/2002, nem da Lei Complementar nº 123/2006, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

No entanto para ampliar a competição, bem como para corrigir equívocos identificados nos lotes exclusivos para Micro e Pequenas Empresas, será acatada parcialmente a Impugnação quanto aos itens “a” e “c”, sendo editado Aditivo para alteração do Edital.

Diante disto, julgamos PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação.

Atenciosamente,

  
**PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA**  
Pregoeiro  
Dec. nº 7.212/2016

  
**JEAN ALEXANDRE DOS SANTOS**  
Sec. Mun. de Obras e Serv. Urbanos

  
**CARLOS ROBERTO PEREIRA**  
Sec. Mun. de Adm. e Gestão